

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DO ESPÍRITO SANTO – SENAC - ES

Ref.: Edital de Credenciamento Nº 001/2025

Ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC - ES

Av.: Marechal Mascarenhas de Moraes, 2077, Bento Ferreira, Vitória/ES

HIDIRLENE DUSZEIKO, brasileira, solteira, Leiloeira Oficial regularmente matriculada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 052, portadora de Cédula de Identidade nº 6.499.237-6 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 793.201.471-91, residente e domiciliada à Rua Jurandir Ferreira, 10, Barra do Jucu, CEP 29.125-065, Vila Velha/ES, endereço eletrônico: contato@hdleiloes.com.br | hidirlene@hdleiloes.com.br, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Credenciamento Nº 001/2025, publicado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – Departamento Regional do Espírito Santo (ES), cujo Objeto dispõe do "Contratação de leiloeiro oficial para prestação de serviços de preparação, organização e condução de leilões destinados à alienação de bens móveis e imóveis do serviço nacional de aprendizagem comercial - Senac – ES", de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidos neste Edital", pelos fatos e fundamentos apresentados a seguir.



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é perfeitamente tempestiva, conforme estabelecido pelo Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidades, desde que protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O respectivo Edital ainda estabelece:

7.1. Os proponentes que tiverem necessidade de esclarecer dúvidas ou impugnar o Edital deste Credenciamento **deverão entrar em contato até as 17h00min do dia 28/08/2025**, por meio de correspondência dirigida à Comissão de Licitação [...] ou através do e-mail licitacao@es.senac.br. – *Grifamos.*

E, por sua vez, fixa o período para apresentação de documentos para credenciamento:

1.2. Das 08h00 do dia 04/08/2025 até as 08h00 do dia 02/09/2025. (Horário de Brasília).

Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi protocolada dentro do prazo e na forma estabelecidos nos itens 7.1 e 1.2 do Edital.

II– DOS FATOS

A análise atenta do **Edital de Credenciamento N.º 001/2025**, publicado pelo **SENAC-ES**, revela a existência de disposições que não apenas desrespeitam preceitos legais e constitucionais, mas também comprometem a isonomia e a transparência do procedimento. Tais vícios formais e materiais, se não corrigidos, poderão acarretar a anulação do certame, gerando insegurança jurídica para esta Entidade, para os Leiloeiros Oficiais e os demais interessados.

O instrumento convocatório disciplina o credenciamento para “**preparação, organização e condução de leilões destinados à alienação de bens móveis e imóveis do Senac ES**” (Seção II, “Objeto”) e duas de suas disposições editalícias merecem especial atenção por apresentarem vícios que comprometem a regularidade do instrumento convocatório, quais sejam:

1. **ITEM 1.9: Do Critério de Classificação e Ordem de Chamada:** O item 1.9 do Edital determina que a lista de classificação será dada pela "ordem cronológica de envio das documentações". Este critério é indiscutivelmente questionável, pois padece de imprevidência, ambiguidade, além de ser contingente, o que compromete a lisura e equidade do processo de credenciamento.
2. **ITEM 7.4: Da Remuneração do Leiloeiro:** O item 7.4 do Edital estabelece que a comissão dos leiloeiros é de 5% sobre bens móveis e 3% sobre bens imóveis, confrontando diretamente o Decreto nº 21.981/1932, que regula a profissão em âmbito nacional.



Diante dessas inconsistências, é imperiosa a revisão do instrumento convocatório para que o certame seja pautado pela legalidade e pelos princípios que regem a Administração Pública.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.A – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E A INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO POR ORDEM DE ENVIO E DA FILA DE CREDENCIAMENTO.

O **item 1.9 do Edital**, ao adotar a ordem cronológica de envio das documentações como critério para a classificação dos leiloeiros, cria um sistema de chamamento que não respeita os princípios da isonomia, igualdade de condições, transparência e ampla competitividade, previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações.

A adoção de critérios **puramente cronológicos** ou mesmo de “antiguidade”, como costuma ocorrer, para a distribuição das demandas, **é um método reconhecidamente anacrônico e defasado**, em total desconexão com os princípios que regem as contratações públicas modernas. Ele ignora a obrigação **democrática e constitucional** de preservação da isonomia, e de forma ilegítima, define a ordem de escolha dos profissionais, minando a possibilidade de ampla concorrência.

Apesar do **Item 5.2** do próprio texto editalício mencionar de forma complementar que o método escolhido se dá “**garantindo a igualdade de oportunidade**”, a mecânica adotada **não assegura isonomia material** entre credenciados: **quem protocola antes** tende a **concentrar designações**; **quem protocola depois** pode **jamais ser convocado**



até o fim da vigência, por **fatores completamente alheios ao mérito** (mero timing/protocolo).

A exigência de **igualdade, impessoalidade e eficiência** em contratações públicas e chamamentos é axial no ordenamento. Como bem se registra, a Constituição Federal de 1988, em seu **art. 5º, caput**, consagra o **princípio da igualdade**, e, em seu **art. 37, caput**, estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. [...]

Assim, a **livre concorrência** é fundamento primordial da ordem econômica e financeira da gestão federativa brasileira (**art. 170, IV**) e sua mitigação formal e material, em detrimento do quesito de ordem cronológica adotado, sem vislumbre a qualquer especialidade ou mérito dos Leiloeiros, se limitando puramente a quesitos temporais, viola essa equidade tão sensível e essencial.

Ainda que o SENAC/ES, como serviço social autônomo, siga seu regulamento próprio, a **norma geral** da **Lei 14.133/2021**, em consonância com a Carta Magna, oferece **balizas objetivas e já consagradas** — dispondo:

Art. 5º. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. – *Grifamos*.



“Art. 6º. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Esse credenciamento é então, um procedimento auxiliar para que haja contratação paralela ao procedimento e não excludente, quando a prestação de serviços for aberta a todos os interessados. O Tribunal de Contas da União, em alusão ao Art. 78 da mesma Lei, já aduziu que o credenciamento deve observar **regras que assegurem tratamento isonômico aos interessados e ampla publicidade e concorrência**, vedada, inclusive, a limitação de quantitativo de credenciados quando não houver exclusividade.

Os órgãos de controle vêm reiteradamente apontando que, em credenciamentos com vários aptos, a ordem de atendimento deve ser **objetiva e isonômica**, com **rodízio** e, preferencialmente, **sorteio público para a ordem inicial** — não fila por protocolo.

No julgamento do **Processo 017.982/2017-0**, através do Acórdão em Plenário de nº. 1092/2018, anterior, inclusive, ao advento da nova Lei de Licitações – mas já demonstrando os princípios modernos que devem se sobrepôr aos meramente consuetudinários, ao julgar o modo de credenciamento adotado da Secretaria de Educação da Bahia, asseverou que:

“O “sistema de credenciamento” realizado pela SEC/BA não está preservando a lisura, transparência e economicidade do



procedimento, e não garante tratamento isonômico dos interessados, de modo a possibilitar o acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento. No credenciamento, **todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados**, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.”

“Essa escolha de fornecedores de forma manual, em detrimento do sorteio eletrônico ou qualquer outra forma discricionária, inviabiliza a competição”.

Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A1092%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/D'TRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Dessa forma, **classificar por ordem de envio e distribuir por fila sequencial favorece** quem, por acaso, conseguiu protocolar primeiro (ou quem já constava da “primeira semana”), desrespeitando a subjetividade temporal do acesso à informação de todos os profissionais, em **descompasso gritante com a isonomia**.

Conclui-se que a própria redação do item 5.2 (“**garantindo a igualdade de oportunidade**”) **não se realiza**, porque o **método** escolhido **impede** que a igualdade se materialize.



Assim, o **remédio** aderente às boas práticas é **adotar sorteio público** (preferencialmente eletrônico) para **definir a ordem inicial** dos credenciados e, **na sequência, rodízio** (um serviço por credenciado por ciclo), **reiniciando-se a ordem** a cada novo ciclo de demanda, garantindo **tratamento equânime** a todos os habilitados.

III.B – DA ILEGALIDADE QUANTO À DEFINIÇÃO ADOTADA PARA A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL.

O item 7.4 do Edital por sua vez, prevê expressamente que:

7.4 A taxa da comissão dos leiloeiros está estabelecida em 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza, conforme Decreto no 21.981 de 19 de outubro de 1932, artigo 24; – *Grifamos*.

Logo em seguida, o Item 7.5 positiva que:

7.4 O Senac ES não efetuará qualquer pagamento ao Leiloeiro responsável; – *Grifamos*.

Assim, há reconhecimento expresso de que o SENAC/ES não efetuará qualquer pagamento ao Leiloeiro. Já adjunto ao Anexo II do Edital – Termo de Compromisso do Leiloeiro – em sua Cláusula Sétima, consta que a comissão será paga pelo arrematante o que ativa a regra máxima prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei 21.981/1932, que regulamenta a profissão dos Leiloeiros, impondo que, quando a



comissão é paga pelo arrematante, e não pelo órgão comitente, a remuneração será de 5% sobre quaisquer bens arrematados, inclusive imóveis.

Veja-se:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. – *Grifamos.*

Torna-se imperativo a aceitação de que o parágrafo único do Artigo 24 do Lei dos Leiloeiros, de forma clara e categórica, define **que a comissão devida ao leiloeiro, quando paga pelo arrematante, será irremediavelmente de no mínimo de 5% (cinco por cento)**. De forma que, quando pago diretamente pelo arrematante, a norma não faz distinção entre bens móveis e imóveis, e a estipulação de um percentual inferior para imóveis, como fez o SENAC-ES no item 7.4, configura violação direta à norma regulamentar vigente.

No presente edital, verifica-se que para os leilões de bens imóveis, o percentual da comissão foi reduzido irregularmente para 3% (três por cento), configurando violação direta à norma regulamentar vigente, pois trata a comissão como descrito na regra geral prevista pelo *caput*, como se comissão além de ser definida, fosse ser paga diretamente pelo órgão comitente, o que não reflete a verdade real dos fatos.

O equívoco do edital resta ainda mais evidente quando analisado em conjunto com o que dispõe o **Art. 42, § 2º, do mesmo Decreto nº 21.981/1932**, que ainda que no



contexto dos entes federativos, é plenamente aplicado em analogia legal, prevendo in verbis:

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União, aos Estados e Municípios (...)

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora. – *Grifamos.*

Manter 3% para imóveis, nas condições do próprio Edital, **contraria frontalmente a legislação federal de regência da profissão, que é norma de ordem pública cogente.** A própria divergência interna do Edital quando contrapostos os itens 7.4 do Edital e a Cláusula Sétima do Anexo II, gera **insegurança jurídica e exposição do procedimento** a sérios riscos de nulidade.

Por fim, nos moldes estabelecidos pela Lei, o instrumento normativo assume caráter dúplice, impedindo a diminuição da comissão de forma a resguardar o pagamento do credenciado, ao passo que, em igual tempo, impede que os leiloeiros realizem o aviltamento da profissão. Isto se torna claro ao analisar a **Instrução Normativa DREI nº 52/2022**, que também regulamente aspectos vitais da atuação profissional da classe, prevendo em seu Art. 75, inciso II, alínea A, que:

Art. 75. É proibido ao leiloeiro:

[...]

II – Sob pena de suspensão:

A) Cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do Art. 24, do Decreto Nº 21.981, de 1932;



A redução imposta pelo Edital, sem amparo legal, desrespeita os direitos profissionais e socioeconômicos dos leiloeiros, além de criar incerteza jurídica e desequilíbrio contratual.

Trata-se de uma **irregularidade material**, pois altera substancialmente a forma legal de remuneração do leiloeiro público. É essencial a adequação do Edital à legislação federal vigente para garantir a segurança jurídica e a legalidade do certame.

Conclui-se que deve ser **retificado** o 7.4, para constar que, **sendo a comissão paga pelos arrematantes**, o **percentual mínimo devido é 5% (cinco por cento)** sobre quaisquer bens arrematados, **conforme o parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/1932**.

Sendo uma previsão intrinsecamente legal e normativa, sensível ao Direito e à Justiça.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, requer-se:

1. Que o presente pedido de impugnação seja **recebido e julgado tempestivo**, em virtude de ter sido apresentado dentro do prazo estipulado pela Lei Nº 14.133/2021 e do item 7.1. do instrumento editalício;
2. Que a **impugnação seja julgada procedente**, reconhecendo-se a ilegalidade da previsão contida no Edital em seu **item 7.4** do Edital de Credenciamento N.º 001/2025 para que a comissão do leiloeiro, como paga pelo arrematante, seja de 5% (cinco por cento) tanto para bens móveis quanto para bens imóveis, em estrita observância ao parágrafo



único do art. 24 do Decreto nº 21.981/1932, assim como, seja reconhecido a ilegalidade, o anacronismo e a violação à preceitos constitucionais fundamentais quando do **item 1.9**, pela adoção arbitrária do critério de classificação pela ordem cronológica do envio das documentações, regra incapaz de assegurar transparência, tratamento isonômico aos interessados e ampla publicidade e concorrência.

3. A **retificação do Edital de Credenciamento** Nº 001/2025, para que seja corrigido o percentual da comissão a ser paga ao Leiloeiro pelo arrematante, fixando-se em 5% (cinco por cento), conforme exigido pela legislação aplicável e de que seja substituído o critério de "ordem cronológica" por um critério mais justo, imparcial e transparente, como o sorteio, a fim de garantir a isonomia e a ampla competitividade.
4. A **republicação do Edital**, após as devidas retificações, garantindo-se a transparência e legalidade no processo de credenciamento de leiloeiros, com a reabertura dos prazos para que todos os interessados possam participar em igualdade de condições, de acordo com os critérios objetivos e legais estabelecidos.

Nestes termos, pede deferimento.

De Vila Velha/ES para Vitória/ES, 20 de agosto de 2025.

HIDIRLENE
DUSZEIKO:793
20147191

Assinado de forma
digital por HIDIRLENE
DUSZEIKO:79320147191
Dados: 2025.08.20
10:19:37 -03'00'

HIDIRLENE DUSZEIKO
Leiloeira Oficial
JUCEES Nº 052.

